

*funcionário*

Lei nº 7 de 26 de Maio de 1949.

Dispõe sobre a construção de muros, fios e passeios dos logradouros públicos.

O Ilustre Municipal de Fernando Lemos, decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os proprietários de terrenos em edifícios situados em prediamentos urbanos obrigam-se a construir os muros, fios, passeios e pargêtas e a reconstruí-los de acordo com as bases patronadas pela Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da data da notificação feita por esta, em editais afixados no local do costume e publicado três vezes consecutivas na imprensa local, quando houver.

§ único - O padrão referente aos passeios, a critério da Prefeitura, será constituído de ladrilhos do tipo "passeio", ou de mosaico de 20x20 cms. colocados com argamassa de cimento ou ainda de cimento e pedras.

Art. 2º - A Prefeitura levantará e fixará, previamente as medidas técnicas do nível e declive, fornecendo aos interessados todas as instruções necessárias, para a construção de passeios, muros, fios e pargêtas e reconstrução destes.

§ único - Os passeios serão obrigatoriamente reconstruídos se estiverem em más condições de conservação ou em divergência com as bases técnicas estabelecidas no padrão.

Art. 3º - As águas pluviais vindas do interior das casas, terrenos e calhas devem ser canalizadas por baixo dos passeios, por meio de ma-

unicamente

milhas de barro, cimento ou carvão de ferro, com suficiente capacidade para o perfeito escoamento das águas.

Art.º 4.º - Os proprietários de casa residencial unidas até o valor máximo de Cr. 5.000,00 (cinco mil cruzéis), terão a prazo de dois meses, contados da data da notificação, para construir ou reconstruírem os passeios, meios-fios e sarjetas, nos termos do art.º 1.º.

§ único - A Prefeitura Municipal, caso o requeram, fará as obras respectivas, exigindo-lhes o custo em quatro, oito ou dez prestações mensais consecutivas, acrescidas de 5% sobre o valor-monto elaborado e aceite, separadamente, pelas partes.

Art.º 5.º - Decorrido o prazo fixado no art.º 1.º e 4.º sem que se concluaem os serviços, a Prefeitura cobrará-lhes, a cobrança aos proprietários, além do custo, mais 10% a título de multa e despesas de administração.

§ 1.º - Haverá na execução das obras por parte da Prefeitura, nos casos indicados neste lei, prestação de serviços públicos na administração.

§ 2.º - Os pagamentos serão feitos em fiés prestáveis iguais a quinze, noventa e cento e vinte dias contados da conclusão da obra.

Art.º 6.º - Varias tolas ou uma das prestações, será a quantia respectiva inscrita no livro próprio como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, que será processada de multa de 10% calculados sobre a quota devida.

Continua Adiante.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor imediatamente.  
Prefeitura Municipal de Senador Dantas, ex-Bebedouro, 26 de Maio de 1949.

O Prefeito Municipal

Ubirajara Vilela

O Secretário

João Benedito Juncaes

Registrada na Secretaria de esta Prefeitura em  
data de hoje.

27 de Maio de 1949.

João Benedito Juncaes

